



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

|              |
|--------------|
| Fl.<br>_____ |
|--------------|

Processo nº. : 13807.003133/2004-36  
Recurso nº. : 148.140  
Matéria : IRPJ - EX.: 2001  
Recorrente : BUNGE FERTILIZANTES S/A  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO/SP I  
Sessão de : 16 DE AGOSTO DE 2006  
Acórdão nº. : 105-15.908

INCORPORAÇÃO - DECLARAÇÃO FINAL - Inexiste amparo para, a luz da legislação que rege a matéria, se proceder, em virtude do desaparecimento da empresa em decorrência de reorganização societária, a compensação dos prejuízos fiscais sem observância do limite de 30% a que se reporta o artigo 15 da Lei nº 9.065, de 1995. No contexto do ordenamento jurídico-tributário, em homenagem ao princípio da legalidade, o silêncio da lei não pode ser preenchido pelo seu intérprete, mormente na situação em que tal interpretação objetiva assegurar direito não contemplado, nem mesmo pela via de exceção, nos diplomas legais que regem a matéria.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por BUNGE FERTILIZANTES S/A

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Roberto Bekierman (Suplente Convocado) que dava provimento,

  
JOSE CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
WILSON FERNANDES GUIMARÃES  
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

|              |
|--------------|
| Fl.<br>_____ |
|--------------|

Processo nº. : 13807.003133/2004-36  
Acórdão nº. : 105-15.908

FORMALIZADO EM: 19 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT e IRINEU BIANCHI. Ausentes, justificadamente os Conselheiros CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada) e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

|              |
|--------------|
| Fl.<br>_____ |
|--------------|

Processo nº. : 13807.003133/2004-36  
Acórdão nº. : 105-15.908  
Recurso nº. : 148.140  
Recorrente : BUNGE FERTILIZANTES S/A

## RELATÓRIO

BUNGE FERTILIZANTES S/A, já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a Decisão nº 6.228, de 03 de dezembro de 2004, da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (I), São Paulo, que não conheceu a manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, São Paulo, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de pedido de compensação não homologado, conforme Despacho Decisório de fls. 58/59, consubstanciado, em síntese, nas seguintes razões:

- A empresa apresentou Declaração de Compensação (PER/DCOMP) transmitida eletronicamente em 30 de maio de 2003, objetivando compensar crédito representado por saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2000, apurado pela empresa incorporada Fertilizantes Serrana S/A, no valor de R\$ 7.778.295,55, com débito do IRPJ do período de apuração abril de 2003 (estimativa mensal), no valor de R\$ 11.443.428,41;

- Constatou-se que, relativamente ao Imposto de Renda Retido na Fonte, tributo pago por antecipação que compõe o valor do crédito pleiteado pela empresa, o valor informado nas Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) entregues pelas fontes pagadoras era inferior ao valor declarado;

- Analisando-se a DIPJ da empresa incorporada, verificou-se que:

a) o período de apuração foi de 01/01/2000 a 31/08/2000;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

|              |
|--------------|
| Fl.<br>_____ |
|--------------|

Processo nº. : 13807.003133/2004-36  
Acórdão nº. : 105-15.908

b) foi utilizado, na dedução do imposto de renda a pagar por estimativa, imposto retido na fonte no valor total de R\$ 1.434.422,62; e

c) na apuração do lucro real – Ficha 10A (fl. 31), que a interessada efetuou as compensações com prejuízos fiscais anteriores sem respeitar o limite máximo para compensação de 30% do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação.

- Efetuadas as correções consideradas devidas, concluiu-se que, mesmo considerando o saldo declarado pela empresa incorporada em sua DIPJ de antecipações no valor de R\$ 7.970.560,37, ainda assim restaria saldo de imposto a pagar, simplesmente em razão do ajuste da compensação de prejuízos fiscais.

Inconformada, a empresa apresentou manifestação de inconformidade, fls. 64/76, argumentando, em síntese, o seguinte:

- que o valor das antecipações por estimativa utilizado para ajuste da DIRPJ (fls. 58) estaria em desacordo com os valores pagos e declarados pela empresa e que os valores utilizados por ela teriam sido confirmados pela Delegacia da Receita Federal;

- que, no que dizia respeito à diferença entre o valor do imposto de renda retido na fonte declarado na PER/DCOMP e o declarado nas Dirfs pelas fontes pagadoras, não teriam procedência as conclusões apresentadas pela autoridade administrativa, conforme cópia dos Comprovantes de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte – Pessoa Jurídica e Informes de Rendimentos Financeiros, fornecidos pelas próprias fontes pagadoras. Para a empresa, o valor efetivamente compensável a título de Imposto de Renda Retido na Fonte seria R\$ 1.213.724,79, e não R\$ 1.242.157,81, como declarado no PER/DCOMP;

- que, no que tange à inaplicabilidade do limite de 30% para compensação de prejuízos fiscais anteriores, tratando-se de declaração final por incorporação, em razão

4



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

|              |
|--------------|
| FL.<br>_____ |
|--------------|

Processo nº. : 13807.003133/2004-36  
Acórdão nº. : 105-15.908

da vedação expressa do art. 514 do RIR/1999, a pessoa jurídica sucessora por incorporação, fusão ou cisão não pode compensar prejuízos fiscais da sucedida. Assim, entende que, prevalecendo a limitação ao direito de compensação dos prejuízos fiscais anteriores na declaração final apresentada pela incorporada, em virtude da incorporação, o direito à compensação desses prejuízos estaria totalmente sepultado e não apenas diluído no tempo, como, para ela, é o objetivo da legislação aplicável. Aditou que, em decorrência do evento incorporação, a empresa incorporada encerra suas atividades, caracterizando a descontinuidade da pessoa jurídica. Nessa linha, afirmou que, se a incorporadora não pode compensar os prejuízos fiscais da incorporada, e esta, por sua vez, não pode compensar integralmente seus prejuízos por ocasião do seu encerramento, estar-se-ia, simplesmente, fulminando o direito à compensação. Concluiu argumentando que há de se fazer uma interpretação sistemática da legislação visando assegurar ao contribuinte o direito à compensação integral dos seus prejuízos fiscais, sem qualquer limitação, quando de se tratar de declaração final por ocorrência de incorporação, fusão, cisão ou extinção da pessoa jurídica.

A 2ª Turma da DRJ em São Paulo analisou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e, através do acórdão nº 6.228, de 03 de dezembro de 2004, indeferiu a solicitação, conforme ementa que ora transcrevemos.

*INCORPORAÇÃO – DECLARAÇÃO FINAL DA INCORPORADA – LIMITAÇÃO DE 30% NA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – O prejuízo fiscal apurado poderá ser compensado com o lucro real, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro real. Não há previsão legal que permita a compensação de prejuízos fiscais acima do limite máximo de 30% do lucro real no caso de declaração final por incorporação*  
*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO – A Declaração de Compensação, cujos créditos não apresentem certeza e liquidez, não deve ser homologada.*  
*Solicitação Indeferida*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

|              |
|--------------|
| Fl.<br>_____ |
|--------------|

Processo nº. : 13807.003133/2004-36  
Acórdão nº. : 105-15.908

Ciente da Decisão de Primeira Instância em 09 de agosto de 2005, conforme AR de folha 196/verso, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 31 de agosto de 2005 (fls. 197/209), conforme carimbo de recepção de folha 197, através do qual oferece, naquilo que importa relatar, os seguintes argumentos:

1. que o acórdão nº 6.228, de 03 de dezembro de 2004, não merece prosperar, pois está totalmente dissociado dos fatos, das provas, da legislação, da doutrina e da jurisprudência dos nossos tribunais, contrariando, inclusive, reiteradas decisões proferidas pelo Conselho de Contribuintes e pela Câmara Superior de Recursos Fiscais;

2. que, antes de adentrar ao mérito da questão, pede atenção para o fato de que, apesar da Autoridade Administrativa declarar que os pagamentos efetuados pela empresa foram todos confirmados e que as estimativas compensadas foram todas declaradas em DCTF, considerou, para efeito de ajuste, sob o título "ANTECIPAÇÕES POR ESTIMATIVA", o valor de R\$ 7.724.358,93, apurando um saldo devedor de IRPJ no valor de R\$ 434.592,27, sem, no entanto, demonstrar a composição desses valores, o que não se pode admitir;

3. que, relativamente à diferença entre o valor do imposto de renda retido na fonte declarado na PER/DCOMP e o declarado nas Dirfs pelas fontes pagadoras, junta aos autos o respectivo comprovante fornecido pelo UNIBANCO S/A, comprovando a retenção do imposto na fonte;

4. ainda em relação à diferença entre o valor do imposto de renda retido na fonte declarado na PER/DCOMP e o declarado nas Dirfs pelas fontes pagadoras, alega que é totalmente improcedente a alegação de que nenhum valor foi encontrado e de que a empresa não teria comprovado nos autos ser sucessora, por incorporação, da empresa SERRANA S/A DE MINERAÇÃO;

6



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

|              |
|--------------|
| Fl.<br>_____ |
|--------------|

Processo nº. : 13807.003133/2004-36

Acórdão nº. : 105-15.908

5. que, além do valor de R\$ 1.213.724,79, a empresa faz jus ainda à compensação do valor de R\$ 146.487,04, que, apesar de retido pelo Banco Sudameris Brasil S/A, não foi incluído na DIPJ como "imposto de renda retido na fonte";

6. que o valor efetivamente compensável a título de imposto de renda retido na fonte deveria ser R\$ 1.360.211,83 e não R\$ 1.242.157,81, como constou da PER/DCOMP;

Relativamente à limitação da compensação de prejuízos fiscais estabelecida pelo artigo 15 da Lei nº 9.065, de 1995, renova as considerações trazidas em sede de manifestação de inconformidade, reproduzindo, da mesma forma, manifestação do Primeiro Conselho de Contribuintes acerca da matéria; fragmentos de comentários feitos em determinada edição do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 e pronunciamento da Câmara Superior de Recursos Fiscais também relacionado com o assunto.

Recurso lido na íntegra em plenário.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

|              |
|--------------|
| Fl.<br>_____ |
|--------------|

Processo nº. : 13807.003133/2004-36  
Acórdão nº. : 105-15.908

VOTO

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARÃES, Relator

O recurso é tempestivo, portanto conheço do apelo.

Trata o presente de pedido de compensação de crédito decorrente de apuração de saldo negativo de IRPJ por parte de empresa incorporada pela recorrente. O referido pedido teve sua homologação denegada pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo (Derat/SPO) e, tendo sido apresentada manifestação de inconformidade, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, da mesma forma, indeferiu a solicitação formalizada pela empresa.

A empresa apresentou Declaração de Compensação (PER/DCOMP) transmitida eletronicamente em 30 de maio de 2003, objetivando compensar crédito representado por saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2000, apurado pela empresa incorporada Fertilizantes Serrana S/A, no valor de R\$ 7.778.295,55, com débito do IRPJ do período de apuração abril de 2003 (estimativa mensal), no valor de R\$ 11.443.428,41;

O crédito em referência tem a seguinte composição:

Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 1.242.157,81

Pagamentos efetuados: R\$ 5.371.649,37

Estimativas Compensadas: R\$ 1.164.488,37

Total: R\$ 7.778.295,55

Conforme despacho decisório de fls. 58/59, a referida composição do crédito está representada pelos documentos de fls. 03/09. Nesse sentido, temos:





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

|              |
|--------------|
| Fl.<br>_____ |
|--------------|

Processo nº. : 13807.003133/2004-36  
Acórdão nº. : 105-15.908

Fls. 03/09: IMPOSTO RETIDO NA FONTE

| CNPJ DA FONTE PAGADORA | VALOR (R\$) |
|------------------------|-------------|
| 01.023.570/0001-60     | 19.419,91   |
| 01.522.368/0001-82     | 40.625,03   |
| 01.522.368/0001-82     | 98.145,65   |
| 15.142.490/0001-38     | 1.284,27    |
| 15.142.490/0001-38     | 9.517,01    |
| 15.142.490/0001-38     | 3.203,23    |
| 15.142.490/0001-38     | 2.941,74    |
| 15.142.490/0001-38     | 24.874,62   |
| 15.142.490/0001-38     | 17.850,52   |
| 15.142.490/0001-38     | 5.565,70    |
| 31.516.198/0001-94     | 34.398,95   |
| 33.010.851/0001-74     | 28,99       |
| 33.485.541/0001-06     | 15.558,81   |
| 33.700.394/0001-40     | 272.423,05  |
| 33.852.567/0001-45     | 31.803,16   |
| 33.868.597/0004-92     | 385,91      |
| 33.870.163/0001-84     | 27.188,35   |
| 33.870.163/0001-84     | 55.858,00   |
| 49.336.860/0001-90     | 10.596,69   |
| 49.336.860/0001-90     | 9.511,60    |
| 53.100.079/0001-99     | 3.251,13    |
| 56.643.026/0001-02     | 20.679,45   |
| 60.394.079/0001-04     | 5.043,17    |
| 61.088.183/0001-33     | 446.672,88  |
| 65.664.005/0001-64     | 139,96      |



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13807.003133/2004-36  
Acórdão nº. : 105-15.908

|                    |                     |
|--------------------|---------------------|
| 75.647.891/0001-71 | 52.808,00           |
| 92.702.067/0001-96 | 25.741,43           |
| 92.702.067/0001-96 | 6.640,60            |
| <b>TOTAL</b>       | <b>1.242.157,81</b> |

FLS. 08 – PAGAMENTOS

| DATA DE ARRECAÇÃO | VALOR (R\$)         |
|-------------------|---------------------|
| 28.04.2000        | 519.578,44          |
| 31.07.2000        | 1.126.771,53        |
| 31.08.2000        | 1.957.191,54        |
| 29.09.2000        | 1.768.107,86        |
| <b>TOTAL</b>      | <b>5.371.649,37</b> |

FLS. 09 – ESTIMATIVAS COMPENSADAS

| PROCESSO ADMINISTRATIVO | VALOR (R\$)         |
|-------------------------|---------------------|
| 10880.026546/98-18      | 251.541,07          |
| 10880.026546/98-18      | 912.947,30          |
| <b>TOTAL</b>            | <b>1.164.488,37</b> |

Relativamente a esses valores, a autoridade administrativa que inicialmente apreciou o pedido da recorrente concluiu que:

1. os pagamentos estavam confirmados e declarados em DCTF;
2. as estimativas compensadas tinham sido devidamente declaradas em DCTF; e



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

|              |
|--------------|
| Fl.<br>_____ |
|--------------|

Processo nº. : 13807.003133/2004-36  
Acórdão nº. : 105-15.908

3. no que tange ao imposto de renda na fonte, consideradas as Declarações de Imposto Retido na Fonte entregues pelas fontes pagadoras, o montante seria de R\$ 995.956,60, inferior, portanto, ao declarado pela recorrente.

Não obstante, a referida autoridade também concluiu que, ainda que se considerasse o valor pleiteado pela recorrente, na medida em que não tinha sido considerado o limite de compensação de prejuízos fiscais previsto em lei, o saldo final não seria negativo. Esclareceu que, a partir dessa constatação, feita a devida representação para melhor apurar a questão da compensação de prejuízos, se restringiu, no âmbito deste processo, a indeferir a homologação solicitada.

A partir de tais conclusões, a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo refez o quadro de apuração do saldo do imposto, na forma a seguir descrita.

(DESPACHO DECISÓRIO – FLS. 59)

|                                      |                   |
|--------------------------------------|-------------------|
| Lucro Real antes da compensação..... | R\$ 46.759.721,17 |
| Compensação.....                     | R\$ 14.027.916,35 |
| Lucro Real.....                      | R\$ 32.731.804,82 |
| Imposto – Alíquota de 15%.....       | R\$ 4.909.770,82  |
| Adicional.....                       | R\$ 3.249.180,48  |
| Imposto Devido.....                  | R\$ 8.158.951,20  |
| Antecipações.....                    | R\$ 7.724.358,93  |
| Saldo (a pagar).....                 | R\$ 434.592,27    |

Em sede de manifestação de inconformidade, a recorrente contesta o valor apurado pela Delegacia de Administração Tributária em São Paulo relativamente ao imposto de renda retido na fonte. Nessa ocasião, relacionou as fontes pagadoras e correspondentes valores para, ao final, apresentando certos esclarecimentos sobre os valores indicados na



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
QUINTA CÂMARA

|              |
|--------------|
| Fl.<br>_____ |
|--------------|

Processo nº. : 13807.003133/2004-36  
Acórdão nº. : 105-15.908

relação, concluir que o valor efetivamente compensável a título de imposto retido na fonte seria de R\$ 1.213.724,69.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, diferentemente do alegado pela recorrente, debruçou-se sobre as considerações apresentadas pela recorrente, e, no que tange aos valores compensáveis a título de imposto de renda retido na fonte, concluiu:

a) que analisando a documentação apresentada pela empresa, não verificou comprovação de nenhum valor além dos determinados pela fiscalização;

b) que a empresa alega que o valor de R\$ 272.423,25 teria sido retido na fonte pela fonte pagadora UNIBANCO S/A e que teria como beneficiária a empresa SERRANA DE MINERAÇÃO LTDA, sua sucedida, mas que, entretanto, além de não comprovar essa sucessão, também não apresenta, por meio da correspondente declaração, a retenção do imposto;

c) que o item indicado pela empresa na tabela de fls. 70, que consigna com fonte pagadora a empresa BANCO BANQUE NAT. DE PARIS, com imposto retido na fonte de R\$ 40.625,03, teria sido computado em duplicidade, pois tal valor estaria embutido na retenção discriminada, na mesma tabela, como BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A.

Relativamente a tais considerações, a recorrente argumenta:

1. que juntou aos autos o respectivo comprovante de rendimentos pagos e/ou creditados e de retenção na fonte, fornecido pelo UNIBANCO S/A, comprovando a retenção do imposto;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

|              |
|--------------|
| Fl.<br>_____ |
|--------------|

Processo nº. : 13807.003133/2004-36  
Acórdão nº. : 105-15.908

2. que, no preâmbulo de sua manifestação de inconformidade, explicou a sua cadeia sucessória (que é sucessora de FERTILIZANTES SERRANA S/A, que por sua vez sucedeu a FERTISUL S/A, que sucedeu SERRANA DE MINERAÇÃO LTDA);

3. que, além do valor de R\$ 1.213.724,79, ela faria jus ainda à compensação do valor de R\$ 146.487,04, valor esse que, apesar de ter sido retido pelo Banco Sudameris Brasil S/A, não teria sido incluído na DIPJ; e

4. que o valor efetivamente compensável a título de imposto de renda retido na fonte deveria ser de R\$1.360.211,83, e não de R\$1.242.157,81, como constou do PER/DCOMP.

Assiste razão à recorrente quando alega que a autoridade administrativa que primeiro analisou o seu pedido (Derat/SPO) considerou, para efeito de ajuste, sob o título ANTECIPAÇÕES POR ESTIMATIVA, o valor de R\$ 7.724.358,93, apurando um saldo devedor no valor de R\$ 434.592,27, sem, contudo, demonstrar a composição desses valores. Não obstante se possa supor que tal valor decorreu da subtração, do valor declarado (R\$ 7.970.560,37), da diferença apurada em relação ao imposto de renda retido na fonte considerado como compensável (R\$ 995.956,60 ao invés de R\$ 1.242.157,81), tal fato perde relevância quando se constata que, mesmo se considerando o total declarado pela empresa (R\$7.970.560,37), ainda assim restaria saldo de imposto a pagar, desde que mantido o entendimento de que a compensação integral dos prejuízos fiscais da declaração relativa à incorporação é indevida. Assim, o que releva analisar é se existe amparo para, a luz da legislação que rege a matéria, se proceder, em virtude do desaparecimento da empresa em decorrência de reorganização societária, a compensação dos prejuízos fiscais sem observância do limite de 30% a que se reporta o artigo 15 da Lei nº 9.065, de 1995.

Não obstante, releva esclarecer que, às fls. 146, identifica-se Informe de Rendimentos Financeiros emitido em nome de Serrana de Mineração Ltda, bem como às fls. 79/80, Atas de Assembléias Gerais Extraordinárias nas quais foram tratadas a



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

|              |
|--------------|
| Fl.<br>_____ |
|--------------|

Processo nº. : 13807.003133/2004-36  
Acórdão nº. : 105-15.908

incorporação, pela FERTISUL S/A, da Serrana de Mineração Ltda e a incorporação, pela FERTILIZANTES SERRANA S/A, da Fertisul S/A. Contudo, não obstante o fato de que a referida documentação mereça análise mais aprofundada, o cerne da questão trazida ao presente processo está, como já dissemos, na possibilidade ou não de se admitir que, em razão do evento de incorporação, a empresa incorporada compense integralmente o lucro apurado com os prejuízos fiscais acumulados, isto é, sem observar a denominada TRAVA de 30%. Tal conclusão consubstancia-se no fato de que, mantida a aplicação do limite na compensação dos prejuízos fiscais, mesmo que se considere o valor pleiteado pela recorrente a título de imposto de renda na fonte compensável, ainda assim o resultado final estará representado por um saldo a pagar de imposto de renda, senão vejamos:

Se considerarmos o valor do imposto de renda retido na fonte alegado pela recorrente, teríamos:

Composição do Crédito

Imposto de Renda Retido na Fonte: 1.360.211,83

Pagamentos efetuados: 5.371.649,37

Estimativas Compensadas: 1.164.488,37

Total: 7.896.349,57

Lucro Real antes da compensação.....R\$ 46.759.721,17

Compensação.....R\$ 14.027.916,35

Lucro Real.....R\$ 32.731.804,82

Imposto – Alíquota de 15%.....R\$ 4.909.770,82

Adicional.....R\$ 3.249.180,48

Imposto Devido.....R\$ 8.158.951,20

Antecipações.....R\$ 7.896.349,57

Saldo (a pagar).....R\$ 262.601,63



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
QUINTA CÂMARA

|              |
|--------------|
| Fl.<br>_____ |
|--------------|

Processo nº. : 13807.003133/2004-36  
Acórdão nº. : 105-15.908

Portanto, como se vê, o que importa analisar no presente processo é se, na situação específica de apuração do imposto em virtude de incorporação, é admissível a compensação dos prejuízos fiscais acumulados sem observância do limite de 30% previsto na legislação.

Em apertada síntese, alega a recorrente que, em decorrência do evento de incorporação, a empresa incorporada encerra suas atividades, caracterizando a descontinuidade da pessoa jurídica. Nessa linha, afirma que, se a incorporadora não pode compensar os prejuízos fiscais da incorporada, e esta, por sua vez, não pode compensar integralmente seus prejuízos por ocasião do seu encerramento, estar-se-ia, simplesmente, fulminando o direito à compensação. Concluiu argumentando que há de se fazer uma interpretação sistemática da legislação visando assegurar ao contribuinte o direito à compensação integral dos seus prejuízos fiscais, sem qualquer limitação, quando de se tratar de declaração final por ocorrência de incorporação, fusão, cisão ou extinção da pessoa jurídica.

Em primeiro plano se deve esclarecer que o entendimento esposado pela recorrente não encontra amparo na legislação que rege matéria. Com efeito, como bem afirmou a decisão recorrida, tratando-se de declaração final decorrente de incorporação, em virtude da absoluta ausência de previsão legal, não é permitida a compensação de prejuízos fiscais acima do limite de 30% estabelecido pelo art. 15 da Lei nº 9.065, de 1995, *verbis*:

...

*Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação.*

...



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
QUINTA CÂMARA

|              |
|--------------|
| Fl.<br>_____ |
|--------------|

Processo nº. : 13807.003133/2004-36  
Acórdão nº. : 105-15.908

No contexto do ordenamento jurídico-tributário, em homenagem ao princípio da legalidade, o silêncio da lei não pode ser preenchido pelo seu intérprete, mormente na situação em que tal interpretação objetiva assegurar direito não contemplado, nem mesmo pela via de exceção, nos diplomas legais que regem a matéria.

Perscrutando-se a legislação tributária acerca da aplicação do limite de 30% na compensação de prejuízos fiscais, verifica-se que, por expressa determinação legal, tal limite não é aplicável aos prejuízos fiscais decorrentes da exploração de atividade rural, quando compensados com o lucro real da mesma atividade, bem como aos apurados pela empresa industrial titular de Programas Especiais de Exportação aprovados até 03 de junho de 1993 pela Beflex, nos termos do art. 95 da Lei nº 8.981, de 1995, na redação dada pela Lei nº 9.065, também de 1995.

Não se identifica, portanto, disposição de lei capaz de recepcionar a pretensão da recorrente.

Nos socorrendo das próprias afirmativas da recorrente, de que, em virtude da incorporação, a empresa incorporada encerra suas atividades, caracterizando a descontinuidade da pessoa jurídica, releva esclarecer que, uma vez admitida a compensação integral dos prejuízos fiscais por ocasião da apuração final do imposto, estar-se-á admitindo, por via oblíqua, a compensação de prejuízos fiscais entre sucessora e sucedida, isto é, no próprio dizer da recorrente, entre pessoas jurídicas distintas, sendo que, nesse caso, os referidos prejuízos estariam travestidos de saldo negativo de imposto.

Assim, conheço do recurso e no mérito nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 16 de agosto de 2006.

WILSON FERNANDES GUIMARÃES